

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado
do Desenvolvimento
Econômico

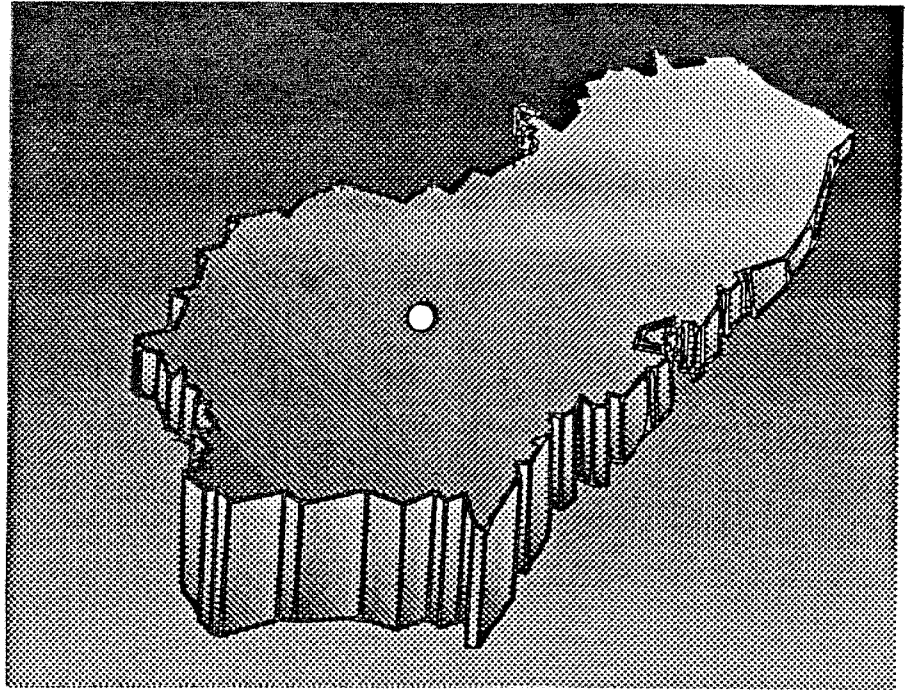


instituto
Jones
dos
santos
neves

dupl.

I J
00761

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPÍRITO SANTO



município:

Castelo

0761

0761
340.9815 208.1
159d
9732/93
Com. Castelo

INSTITUTO DE ESTUDOS SÁNTOS NEVES
BIBLIOTECA

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E
RURAS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE CASTELO

0761
340.3815 208 ↓
I59 d.
9732/93

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
BIBLIOTECA

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E
RURAIS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE CASTELO

VITÓRIA, JANEIRO/1992

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Albuino Cunha Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Paulo Augusto Vivácqua

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Eduardo Augusto Guimarães

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO
Walter Haese

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
Luiz Carlos Bicalho Nemer

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Mauro Roberto Vasconcellos Pylro

COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES BÁSICAS

Luciene Maria B. Esteves Vianna

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS BÁSICOS

Carmen Edy L. Casotti

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Jussara Maria Chiappane

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPÍ
RITO SANTO

COORDENADOR

Adauto Beato Venerano

EQUIPE TÉCNICA

Ana Paula Carvalho Andrade

Clara de Assis dos Santos

Geralda de Moraes Figueiredo Santos

Itelvina Lucia Corrêa Rangel

Isabela Batalha Muniz

Jerusa Vereza L. Segatto

José Antonio Heredia

José Jacyr do Nascimento

José Saade Filho

Leida Werner S. Rocha

Mário Angelo A. de Oliveira

Nair da Silva Martins

Rita de Almeida de Carvalho Britto

Sônia Bouez Pinheiro da Silva

Sebastião Francisco Alves

Vera Lucia Tâmara Ribeiro

PRODUÇÃO CARTOGRÁFICA

Cláudia dos Santos Fraga

Darlan Jader Melotti

Ismael Lotério

Jackieline Nunes

Jairo da Silva Rosa
Luciane Nunes Toscano
Mariangela Nunes Ortega
Marco Aurélio G. Silva
Nayra Gonçalves Freitas
Ricardo de Araújo Tabosa
Simony Pedrine Nunes

DATILOGRAFIA

Maria Osória B. Pires
Rita de Cassia dos S. Souza

REPROGRAFIA

José Martins
Luiz Martins

Agradecemos a valiosa colaboração do Engenheiro Carlos Alberto Feitosa Perim, — servidor do IJSN—, que coordenou o Projeto desde sua concepção até junho de 1990.

COLABORAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

DELEGACIA REGIONAL DO IBGE

Arlete Cadette do Nascimento
Eugênio Ferreira da S. Júnior
Fernando Francisco de Paula
Jedeon Alves Oliveira

ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

Elcio de Oliveira
Josélio Antonio Altoé
Ramiro Teixeira Lins

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Délson Destéfani

***Vedada a reprodução total ou parcial deste documento sem autorização escrita do IJSN*.**

APRESENTAÇÃO

Este volume (documento), faz parte de um projeto desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, com o apoio das Prefeituras Municipais e os escritórios locais da EMATER, tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do Censo, iniciado em setembro/91.

A novidade que aparece nesta base cartográfica é uma nova Divisão Territorial - mantidas as já existentes (distritos e setores), denominada de "Comunidade" (urbana e rural) cujo conceito está definido neste volume. Esta nova divisão está inscrita nos Mapas Municipais (Comunidades Rurais) e nos Mapas de Localidades (Comunidades Urbanas).

Esta proposta necessita ser discutida e apreciada pela municipalidade e todos aqueles que de alguma forma atuam na organização de estatísticas e estudos regionais e locais no Espírito Santo, buscando unificar uma base de apuração e tratamento das informações sobre a realidade local e regional do Estado. Para tanto, é necessário absorver junto ao IBGE a metodologia de atualização cartográfica, bem como a explicitação sucinta dos conceitos utilizados em nosso trabalho e que são indispensáveis a quem pretende estudar a realidade local e regional.

SUMÁRIO**PÁGINA**

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS	9
3. LEGISLAÇÃO	14
3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	15
3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)	22
3.3. LEI DE PERÍMETRO URBANO	35
3.4. LEI DE ÁREAS ESPECIAIS	39
4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS ..	
4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS)	55
5. BASE CARTOGRÁFICA	59
5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)	59
5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)	59
5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)	59

O Projeto Mapeamento das Comunidades Urbanas e Ruais do Estado do Espírito Santo, permitirá apurar os dados censitários produzidos pelo IBGE — até então coletados a partir de setores censitários delimitados por critérios puramente operacionais — através de uma nova unidade espacial denominada **Comunidade**.

Essa iniciativa decorre da constatação de que as atuais administrações públicas municipais vêm exercendo seu planejamento e suas ações, voltadas para o âmbito das **Comunidades**.

Assim, após a realização do Censo de 1991, será possível resgatar as informações coletadas por setor censitário e correlacioná-las a malha de **Comunidades** urbanas e rurais do Estado, facilitando a elaboração de estudos e o processo de planejamento municipal, regional e estadual.

Para a consecução dos objetivos desse Projeto, foi necessária a atualização da Base Cartográfica dos municípios, bem como a compilação da legislação pertinente (Lei de Criação, Lei de Limite, Lei de Perímetro Urbano e Áreas Especiais), apresentadas no presente documento, juntamente com os conceitos utilizados pelo IBGE.

2.

CONCEITOS

Os conceitos aqui formulados são importantes para o entendimento do material cartográfico. As definições foram dadas pelo IBGE, exceção do conceito de comunidade, dado pelo IJSN, no Projeto Mapeamento de Comunidades do Espírito Santo.

Municípios

São as unidades de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de leis ordinárias das Assembléias Legislativas de cada Unidade da Federação e sancionadas pelo Governador.

Distritos

São as unidades administrativas dos municípios, criadas através de leis ordinárias das Câmaras dos Vereadores de cada município e sancionadas pelo Prefeito.

Cidades

Localidade com o mesmo nome do município a que pertence (sede municipal), e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.

Vila

Localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital, excluídos os distritos das sedes municipais.

Onde não existe legislação que regulamente essas áreas o IBGE estabelece um perímetro urbano para fins censitários cujos limites são aprovados pelo prefeito local.

Localidade

Todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes.

Comunidade

Todo lugar onde exista um grupo permanente de famílias que mantém relações de vizinhança, laços de solidariedade, afinidades culturais e utilizam os mesmos equipamentos coletivos.

Área urbanizada de cidade ou vila

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por construções, arruamentos, e intensa ocupação humana; as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e, aquelas, reservadas à expansão urbana.

Área não urbanizada

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por ocupação predominantemente de caráter rural.

Área urbana isolada

Área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

Área rural

Área externa ao perímetro urbano.

Aglomerado rural

Localidade situada em área legalmente definida como rural, caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis ou dispostos ao longo de uma via de comunicação.

Aglomerado rural de extensão urbana

Localidade que tem as características definidoras de Aglomerado Rural e está localizada a menos de 1km de distância da área efetivamente urbanizada de uma cidade ou vila ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana, possuindo contiguidade em relação aos mesmos.

Aglomerado rural isolado

Localidades que têm as características de Aglomerado Rural e estão localizadas a uma distância igual ou superior a 1km da área efetivamente urbanizada de uma cidade, ou vila, ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana. São classificados em:

Povoado

Quando possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo frequente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de Primeiro Grau, de primeira à quarta série, em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde, com atendimento regular e 1 (um) emplo religioso de qualquer credo, para atender aos moradores do aglomerado e/ou áreas rurais próximas. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial, ou que não está vinculado a um único proprietário do solo, e cujos moradores exercem atividades econômicas quer primárias, terciárias, ou mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

Núcleo

Quando o Aglomerado Rural estiver vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, industriais, usinas, etc.), ou seja, possuir caráter privado ou empresarial.

Aglomerado subnormal

É um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios, ocupando ou tendo ocupado até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa, e carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais (água, energia, esgoto).

Aldeia indígena

É um agrupamento de, no mínimo, 20 habitantes indígenas em uma ou mais moradias.

Área especial

É a área legalmente definida, subordinada a órgão público ou privado, responsável pela sua manutenção, onde se objetiva a conservação e preservação da fauna, da flora e de monumentos culturais, a preservação do meio ambiente e das comunidades indígenas. Os principais tipos de áreas especiais são: Parques (Nacional, Estadual e Municipal), Reservas Ecológicas, Reservas Florestais ou Reservas de Recursos, Reservas Biológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Preservação Permanente, Monumentos Naturais, Monumentos Culturais, Áreas Indígenas, Colônias Indígenas, Parques Indígenas e Terras Indígenas.

Setor censitário

É a unidade territorial de coleta dos Censos Demográfico e Agropecuário de 1991.

DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO:**DATA DE INSTALAÇÃO: 02/01/1929****DIA CONSAGRADO: 01/06****NOMES PRIMITIVOS:**

. COLÔNIA DE CASTELO

. VILA DE CASTELO

. MUNICÍPIO DE CASTELO

3.

LEGISLAÇÃO

3.1.

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1687/28

CRÉA O MUNICÍPIO DE CASTELLO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, cumprindo o que determina o art. 36 § 1º da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

- Art. 1º** - Fica creado o município de Castello, comprehendendo o districto de igual nome e o de Conceição do Castello, com os limites de terminados para os mesmos districtos e sede do antigo districto de Castello, elevado, desde já à categoria de Villa.
- Art. 2º** - O novo município fica responsável, perante o de Cachoeiro de Itapemirim, pelo pagamento da dívida passiva deste, apurada até a data da presente lei em quota proporcional calculada entre a receita dos referidos districtos e a total da do município desintegrando.
- Art. 3º** - O Poder Executivo providenciará sobre a instalação do município de Castello designando o interventor e baixando as necessárias instruções.
- Art. 4º** - O novo município fica pertendendo à Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.
- Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretário do Interior faça publical-a imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 25 de dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 25 de dezembro de 1928.

DARIO ARAUJO
Director do Expediente.

LEI Nº 1729/30**CREA DISTRICTO JUDICIARIO NO
MUNICIPIO DE CASTELLO.**

O PRESIDENTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, cumprindo o que determina o art. 36, § 1º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º - Fica creado no municipio de Castello o districto judicial de Santo André, com séde na povoação do mesmo nome e com as seguintes divisas: a N. e NE. com o districto da Villa de Castello, pelas vertentes do Mundo Novo e corrego dos Moços; a L. com o districto de Bananal, Municipio de Cachoeiro de Itapemirim; a O. com Amorim, Alto Estrella, municipio de Muniz Freire e Municipio de Alegre; e ao S. com o districto de Condurú, Municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Janeiro de 1930.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

MIRABEAU DA ROCHA PIMENTEL

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito

Santo, em 3 de Janeiro de 1930.

DARIO ARAUJO

Director do Expediente.

LEI Nº 3320/79

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município e Comarca de Castelo, o Distrito Administrativo de Estrela do Norte, com área de 130 Km² e território desmembrado do Distrito Administrativo de Aracui, que fica com a área reduzida para 175 Km².

Art. 2º - A sede do Distrito ora criado é o povoado de Estrela do Norte, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º - Divisas Interdistritais:

a) Com o Distrito de Sede:

Inicia na divisa com o Município de Muniz Freire e segue pelo divisor de águas que separa as águas vertentes dos Rios Castelo de um lado e Estrela do Norte de outro lado, até um ponto próximo à cabeceira do Córrego dos Moços.

b) Com o Distrito de Aracuí:

Deste ponto desce em direção ao talvegue do Córrego dos Moços, segue por este até sua foz no Rio Mundo Novo, desce por este até sua foz no Rio Estrela do Norte, sobe por este até o primeiro afluente da margem direita, sobe por este afluente até sua cabeceira, seguindo pelo seu talvegue até o divisor de águas no alto da Serra da Estrela do Norte na divisa com o Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faço publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 28 de dezembro de 1979.

EURICO VIEIRA DE RESENDE
Governador do Estado

WALDEMAR MENDES DE ANDRADE
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETO
Secretário de Estado do Interior
e dos Transportes

3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)

A) DIVISAS MUNICIPAIS

1) Com o Município de Domingos Martins:

Começa no divisor de águas entre as bacias dos rios Jucú e Castelo, no ponto onde entronca o divisor de águas entre o Braço Norte do rio Caxixe e o Braço Sul do rio Caxixe; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Jucu e Castelo até encontrar o ponto onde entronca o divisor de águas entre as bacias do rio Jucu e Itapemirim, na divisa com o município de Cachoeiro de Itapemirim.

2) Com o Município de Cachoeiro de Itapemirim:

Começa onde termina a divisa com o município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre os rios Fruteiras e Castelo até as cabeceiras do rio do Meio; segue pelo divisor de águas entre os rios do Meio e Fruteiras, até encontrar o rio Castelo; segue por uma linha reta até a confluência dos ribeirões Santa Rosa e Estrela do Norte; segue pelo divisor de águas entre estes Ribeirões até encontrar o divisor de águas entre os rios Castelo e Braço do Norte Esquerdo, na divisa com o município de Alegre.

3) Com o município de Alegre:

Começa no divisor de águas entre os rios Castelo e Braço Norte Esquerdo, no ponto em que termina o limite com o município de Cachoeiro de Itapemirim; segue por este divisor até encontrar o divisor de águas entre os ribeirões Amorim e Lambarí, no limite com o município de Muniz Freire.

4) Município de Muniz Freire:

Começa onde termina a divisa com o Município de Alegre; segue pelo divisor de águas entre os rios Castelo e Braço Norte Esquerdo, até encontrar o divisor de água entre as bacias do córrego Amorim e ribeirão Monte Alegre; segue pelo divisor de águas da margem direita do ribeirão Monte Alegre; descendo pelo espigão que vai terminar na confluência do ribeirão Monte Alegre com o córrego Santo Amaro, na divisa com o município de Conceição do Castelo.

5) Com o Município de Conceição do Castelo:

Começa onde termina a divisa com o município de Muniz Freire, na foz do córrego Santo Amaro, no ribeirão Monte Alegre; desce por este até a sua foz no rio Castelo; sobe por este até a foz do córrego Água Limp_a; segue pelas águas vertentes das Fazendas Conquista, Palmital e Milagrosa até a cabeceira do córrego Boa Esperança, atravessando a rodovia Castelo-Santo Antônio no local denominado Sapucaia segue pelo divisor de águas dos córregos Boa Esperança e Macaco até encontrar o divisor de águas, entre o córrego Caju e Macaco; segue por este último divisor até atingir o córrego São João; segue por este até atingir o divisor de águas entre os córregos Santa Tereza e Ribeirão; segue por este último divisor até atingir o divisor de águas entre os dois rios Castelo e Caxixe; segue por este último divisor até atingir o divisor de águas da margem esquerda do córrego Encanamento; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do córrego Vai-Vem até atingir o rio Caxixe; atravessa este na fazenda Viúva Uliana e prossegue até atingir o divisor de águas entre o Braço Norte e o Braço Sul do rio Caxixe; segue por este último divisor até atingir o divisor de águas entre as bacias dos rios Castelo e Jucu, na divisa com o município de Domingos Martins.

B) DIVISAS INTER-DISTRITAIS

1) Entre os Distritos de Castelo e Aracui.

Começa na divisa com o município de Cachoeiro de Itapemirim; segue pelo divisor de águas entre os rios Caxixe e do Meio; atravessa o rio

Castelo e segue pelo divisor de águas entre os rios Castelo e Ribeirão Estrela do Norte, até a divisa com o município de Muniz Freire.

LEI Nº 4063/88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Vargem Alta, desmembrado do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com sede na atual Vila de Vargem Alta.

Art. 2º - O Município de Vargem Alta fica pertencendo à Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º - O município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I - Divisas Intermunicipais:

Com o Município de Castelo:

Começa na serra da Prata, na cabeceira do córrego Ubá e ribeirão São Lourenço; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Castelo, até a cabeceira do Braço Norte do rio Jucu, no limite com o Município de Domingos Martins.

Com o Município de Domingos Martins

Começa onde termina o limite com o Município de Castelo; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Jucu, até o ponto de encontro com o divisor de águas entre bacias dos rios Fruteiras e Benevente, na divisa com o Município de Alfredo Chaves.

Com o Município de Alfredo Chaves

Começa onde termina a divisa com o Município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Benevente, até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Benevente e Novo; segue por este, até encontrar o divisor de águas entre os rios Benevente e Iconha, na divisa com o Município de Rio Novo do Sul.

Com o Município de Rio Novo do Sul

Começa onde termina a divisa com o Município de Alfredo Chaves, no ponto de encontro do divisor de águas das ba ci as dos rios Benevente, Iconha e Novo; segue pelo divisor entre os rios Iconha e Novo, até a cabeceira do ri be ir ã o Concórdia; desce por este até sua foz no rio Novo; desce por este até o ponto em que é interceptado pela linha reta que passa pela pedra do Colégio e pedra do Frade, na di vi sa com o Município de Itapemirim.

Com o Município de Itapemirim

Começa no rio Novo no ponto em que este é interceptado pela linha reta que passa pela pedra do Colégio e pe dr a do Frade, no ponto em que termina o limite com o Município de Rio Novo do Sul; segue por esta linha reta até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Novo e It ap e m i r i m no limite com o Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Com o Município de Cachoeiro de Itapemirim

Começa no divisor de águas entre as bacias dos rios Novo e Itapemirim, onde termina o limite com o Município de Itapemirim; segue por este divisor de águas até o ponto de e n c o n t r o do divisor de águas entre o ri be ir ã o Salgado e c ó r r e g o Santana; segue pelo divisor da margem esquerda do c ó r r e g o Santana até o mesmo no seu leito com maior d e c l i v i d a d e, na localidade de Alto Gironda; segue por p e q u e n o c o n t r a f o r t e até o divisor de águas entre o rio Fruteiras e c ó r r e g o Santana; segue por este divisor até o ponto m é d i o da cachoeira Alta no rio Fruteiras; segue pelo divisor de águas entre o rio Fruteiras e o córrego São Vicente, até a serra da Prata no limite com o Município de Castelo.

II - Divisa Interdistrital:

Entre os Distritos de Sede Jaciguá
Começa no divisor de águas entre o ribeirão da Concórdia e Córrego do Ouro, no limite com o Município de Rio Novo do Sul; segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego do Ouro até sua foz no rio Novo; segue pelo divisor de águas no morro do Sal, até encontrar a cabeceira do córrego Caité; desce por este até sua foz no rio Frutieras; desce por este até o primeiro talvegue da margem direita deste; sobe por este talvegue até encontrar a serra de São Vicente, no limite com o Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º - A instalação do Município de Vargem Alta far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o Município de Vargem Alta será administrado pelo Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º - O índice de participação do Município de Vargem Alta, no produto da arrecadação estadual do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias - será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1216 de 09.05.72.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cum
prir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

ERRATA

Na Lei 4063, de 06 de maio de 1988, publicada no Diário Oficial de 10 de maio de 1988.

ONDE SE LÊ:

Art. 3º -

I - Divisas Intermunicipais:

- Com o Município de Castelo...

- Com o Município de Domingos Martins:

Começa onde termina com o Município de Castelo; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Jucu, até o ponto de encontro com o divisor de águas entre bacias...

LEIA-SE:

Art. 3º -

I - Divisas Intermunicipais:

- Com o Município de Castelo...

- Com o Município de Domingos Martins:

Começa onde termina com o Município de Castelo; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Jucu, até o ponto de encontro com o divisor de águas entre as bacias...

ONDE SE LÊ:**II - Divisa Interdistrital**

- Entre os Distritos de Sede Jaciguá

Começa no divisor de águas entre o ribeirão da Concórdia e Córrego do Ouro, no limite com o Município de Rio Novo do Sul; segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego do Ouro até sua foz no rio Novo; segue pelo divisor de águas no...

LEIA-SE:

II - Divisa Interdistrital:

- Entre dos Distritos de Sede Jaciguá

Começa no divisor de águas entre o ribeirão da Concórdia e Córrego do Ouro, no limite com o Município de Rio Novo do Sul; segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego do Ouro até sua foz no rio Novo; segue pelo divisor de águas do...

LEI Nº 4069/88

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Venda Nova do Imigrante, desmembrado do Município de Conceição do Castelo, com sede na atual Vila de Venda Nova.

Art. 2º - O Município de Venda Nova do Imigrante fica pertencendo à Comarca de Conceição do Castelo.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) COM O MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS:

Começa no divisor de águas, entre os rios Jucu, Guandu e Castelo; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Jucu e Castelo, até encontrar o divisor de águas entre o Córrego Caxixe Frio e o Ribeirão Braço Sul, onde começa o limite com o Município de Castelo.

b) COM O MUNICÍPIO DE CASTELO:

Começa onde termina a divisa com o Município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre o córrego Caxixe Frio e o Ribeirão Braço Sul até encontrar a confluência destes (antiga fazenda Uliana); segue pelo divisor de águas formado por um lado córrego Caxixe Frio, rio São João da Viçosa; córrego Bela Aurora e córrego São Gurgel (Córrego Abacaxi) e pelo outro lado Córrego Vai e Vem, Ribeirão Monte Alverne e córrego dos Alpes até a Serra da Povoação, no limite com o Município de Conceição do Castelo.

c) COM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO:

Começa onde termina a divisa intermunicipal com o Município de Castelo; segue pelo divisor de águas entre o córrego São Gurgel (Córrego Abacaxi) por um lado e córrego Barro Bran

co por outro; segue por este divisor até encontrar a confluência do córrego São Gurgel (córrego Abacaxi) e Ribeirão Pindobas; segue pelo divisor de águas formado por um lado o rio Taquaruçu e por outro o Ribeirão Pindobas e córrego Cancã, até a foz do último no rio São João de Viçosa; segue pelo divisor de águas dos rios São João de Viçosa por um lado e rio Castelo por outro, até a serra da Mata Fria, no limite com o Município de Afonso Cláudio.

d) COM O MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO:

Começa onde termina a divisa com Município de Conceição do Castelo; segue pelo divisor de águas entre o córrego Bana neira e o rio da Cobra, até encontrar o limite com o Muni cípio de Domingos Martins.

Art. 4º - A instalação do Município de Venda Nova do Imigrante far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - enquanto não for instalado, o Município de Venda Nova do Imigrante será administrado pelo Prefeito Muni cipal de Conceição do Castelo e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

Art. 5º - Fica fixado nos termos do § 4º do Art. 22 do Decreto-Lei nº 1216 de 09 de maio de 1972, em 0,724 (zero vírgula setecentos e vinte e quatro) o índice de participação devido ao Município de Venda Nova do Imigrante no produto da arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o índice percentual do novo município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

3.3.

LEI DE PERÍMETRO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
LEI Nº 625/71

ESTABELECE O ZONEAMENTO RURAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Castelo, votou e sancionou a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DA ZONA URBANA

Art. 1º - A zona urbana do Município de Castelo, compreende a sede e a vila de Aracuí, dividida em áreas delimitadas conforme planta anexa.

Parágrafo Único - As áreas urbanas terão seu uso determinado, de acordo com a predominância dos imóveis nela localizados conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 2º - A área mista, doravante assim chamada, de uso predominante comercial e residencial, é a compreendida por:

I - Circunvizinhança da praça Rui Barbosa

II - Avenida Ministro Araripe

III - Avenida Getúlio Vargas

IV - Rua Maria Ortiz

V - Rua Nestor Gomes.

Art. 3º - Na área compreendida entre o início da Avenida Nossa Senhora da Penha e Rua Lydio Machado os imóveis terão uso predominantemente administrativo.

Parágrafo Único - Esta área será chamada Administrativa.

Art. 4º - A área Educacional começa na Rua Edmar Dias da Silva e vai até o córrego do antigo matadouro.

Art. 5º - Área Industrial é a compreendida entre o córrego do antigo matadouro e o córrego do "Firmiano", nas vizinhanças de Vila de Aracuí.

Art. 6º - As áreas não especificadas nos artigos anteriores serão de uso predominante rural.

Art. 7º - A área urbana da Vila de Aracuí terá seu início no córrego do Firmiano e terminará a um quilometro do córrego Sossego, acompanhando o leito da rodovia asfaltada.

Parágrafo Único - Os imóveis construídos ou não, situados no vial digo vila da Aracuí, serão de uso misto.

Art. 8º - Em área predominante residencial, a edificação não excederá de 75% do lote quando esta se destinar a residência.

Art. 9º - Os imóveis destinados a fins residenciais, disporão de áreas livres para estacionamento, carga e descarga, circulação, bem como ventilação nos casos em que fizer necessário.

Art. 10º - As áreas compreendidas no Perímetro Urbano cuja utilização seja de uso extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, estão sujeitas ao imposto territorial rural.

Art. 11º - Zona de Expansão Urbana é a que circunscreve o Perímetro Urbano até a distância de um quilometro.

DA ZONA RURAL

Art. 12º - A zona rural do Município é a compreendida entre o Perímetro Urbano, estabelecido nesta Lei, e os limites de Castelo com os Municípios vizinhos.

Parágrafo Único - A zona rural se dividirá em quatro áreas rurais, para fins administrativos, que são definidos a seguir:

- a) Área rural de Estrêla - compreendida entre a cordilheira da Estrêla e a cordilheira dos Pontões, constituindo o vale do rio Estrela até os limites com os municípios de Muniz Freire e de Alegre.
- b) Área Rural de São João - compreendida entre a cordilheira dos Pontões e a Cordilheira da Santa Maria, constituindo os vales dos Rios Castelos e São João, até os limites com os municípios de Conceição de Castelo e Muniz Freire.
- c) Área Rural de Caxixe - Compreendida entre a Cordilheira da Santa Maria e a Cordilheira de Fôrno Grande, constituindo o vale do rio Caxixe, até os limites com os Municípios de Domingos Martins e Conceição de Castelo.
- d) Área rural de Ribeirão do meio - compreendida entre a cordilheira do Fôrno Grande e a divisa com o município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, em 26 de dezembro de 1971.

JOSÉ MESQUITA
Prefeito Municipal

3.4.

LEI DE ÁREAS ESPECIAIS

RESOLUÇÃO Nº 01/84

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PUBLICADO NO D.O. DE 19/02/84

Aprova o tombamento de monumento na
tural.

O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 2947 de 17 de dezembro de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 626-N de 28.02.75,

RESOLVE :

Aprovar o tombamento, em caráter definitivo, da Gruta do Limoeiro situada no Município de Castelo Espírito Santo, e de seu entorno, que compreende todo o morro onde está inserido o referido bem natural, conforme parecer da Câmara de Artes e Patrimônio Histórico referendado pelo Plenário do Conselho Estadual de Cultura constante do processo nº 07/80 CEC.

Vitória, 12 de fevereiro de 1984

Assinatura Ilegível - p/WILSON HAESE
Presidente do Conselho Estadual de Cultura

DECRETO Nº 3093-E/85

PUBLICADO NO D.O. DE 01/10/85

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e, tendo em vista o Artigo 6º, § 1º, alínea "a" da Lei Estadual nº 3.412, de 03 de junho de 1981 e o Artigo 3º, Alínea "a", "e" e "h" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

- Art. 1º** - É declarada inalienável a área contínua de terras devolutas do Estado, situada ao redor do Pico de Forno Grande, Município de Castelo-ES, para fins de implantação do Parque Municipal de Forno Grande, pela Prefeitura Municipal de Castelo.
- Art. 2º** - A criação do Parque destina-se à proteção integral da flora, fauna e das belezas naturais existentes, podendo ser utilizado para objetivos educacionais, recreativos e científicos de acordo com a "Proposta para Conservação e Recuperação da Região de Forno Grande", elaborado pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia - ITC, em convênio com a Prefeitura Municipal de Castelo.
- Art. 3º** - Caberá à Procuradoria Geral do Estado, adotar as providências necessárias à idenização, se for o caso, das benfeitorias porventura existentes na área e à desocupação da mesma.

Art. 4º - O Instituto Estadual de Terras e Cartografias - ITC, providenciará no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação deste Decreto, a medição e demarcação da área devoluta contínua existente ao redor do Pico de Forno Grande, bem como, daquelas cobertas por vegetação natural, legítimas ou devolutas, necessárias à implantação do Parque, conforme definido na "Proposta para Conservação e Recuperação da Região de Forno Grande".

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 30 de setembro de 1985, 164º da Independência, 97º da República e 451º do Início da Colonização do solo Espírito-Santense.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3484-E/87
PUBLICADO NO D.O. DE 12/03/87

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 71, item IV da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo nº 0544/87,

DECRETA :

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 3.214-E, de 08 de janeiro de 1986 que declarou de preservação permanente as florestas contínuas existentes na área de terras legítimas medindo, aproximadamente, 800ha (oitocentos hectares) denominada "Mata das Flores", situada no Município de Castelo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 11 de março de 1987; 166º da Independência; 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura

DECRETO Nº 3485-E/87

PUBLICADO NO D.O. DE 12/03/87

Declara de preservação permanente
florestas que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, item IV da Constituição Estadual, tendo em vista o art. 3º alínea e) e h) da lei federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e o que consta do proc. 0544/87,

DECRETA:

- Art. 1º** - Ficam declaradas de preservação permanente as florestas contínuas existentes em 30% (trinta por cento) da área de terras legítimas medindo, aproximadamente 800ha (oitocentos hectares), denominada "Mata das Flores" situada na localidade de Flores, Município de Castelo, tendo como limite natural, ao sul, o rio da Prata.
- Art. 2º** - O Instituto de Terras e Cartografia - ITC, providenciara no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto, a medição e demarcação da área expressa em percentual no artigo anterior.
- Art. 3º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 11 de março de 1987, 166º da Independência; 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura

DECRETO Nº 3488-E/87

PUBLICADO NO D.O. DE 20/03/87

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 71, item IV da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de preservação permanente as florestas existentes na área de terras legítimas medindo aproximadamente 800 ha (oitocentos hectares) denominada "Mata das Flores", situada no Município de Castelo, na localidade denominada Flores, tendo como limite natural ao Sul o Rio da Prata, visando sua transformação futura em Unidade de Conservação.

Art. 2º - O Instituto de Terras, Cartografia e Floresta - ITCF, providenciará a medição e demarcação da área expressa no artigo anterior.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 de março de 1987, 166º da Independência, 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

PAULO LEMOS LOMBA GALVAO
Secretário de Estado da Agricultura

DECRETO Nº 3489-E/87
PUBLICADO NO D.O. DE 20/03/87

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 71, item IV da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada o Decreto nº 3.485-E de 11 de março de 1987 que declarou de preservação permanente as florestas contínuas existentes em 30% (trinta por cento) das áreas de terras legítimas medindo aproximadamente 800ha (oitocentos hectares) denominada "Mata das Flores" situada na localidade de Flores, Município de Castelo, tendo como limite natural, ao Sul o Rio da Prata.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 de março de 1987, 166º da Independência, 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

DECRETO Nº 3523-E/87

PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 71, inciso IV da Constituição Estadual e, em conformidade, com o disposto no art.5º, letra k, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1965,

DECRETA :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação a área de terra rural, medindo 517.349,48m² (quinhentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e nove metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), situada na localidade de Alto Rio Manso, distrito de Aracui, Município de Castelo-ES, confrontando-se ao Norte com terras devolutas, ao Sul com terras devolutas e Agostinho Zardo, a Este, com terras devolutas e a Oeste com herdeiros de Francisco Alves, Emílio Nemer e Luiz Carlos Bicalho Nemer.

Parágrafo Único - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada, com plantas e memoriais, no processo administrativo SEAG nº 211/87.

Art. 2º - A finalidade da desapropriação prevista neste decreto é a instalação e criação, na área, do Parque de Forno Grande.

Art. 3º - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias porventura existentes sobre a área descrita no art. 1º.

Art. 4º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto será promovida amigavelmente ou judicialmente pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, com recursos próprios ou que lhe venham a ser alocados, podendo alegar urgência, nos termos do art. 15º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1987, 166º da Independência, 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário Extraordinário de Comunicação e
Articulação Social

DECRETO Nº 3524-E/87

PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 71, inciso IV da Constituição Estadual e, em conformidade, com o disposto no art. 5º, Letra k, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1965,

DECRETA :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra rural, medindo 316.193,74m² (trezentos e dezesseis mil, cento e noventa e três metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados), de propriedade de Domingos Sávio Donna, situada na localidade de Alto Rio Manso, distrito de Aracui, Município de Castelo-ES, sob número 3.412, livro 2A, fls. 212, em 06 de março de 1978.

Parágrafo Único - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada, com plantas e memoriais, no processo administrativo SEAG nº 211/87.

Art. 2º - A finalidade da desapropriação é a instalação e criação, na área, do Parque de Forno Grande.

Art. 3º - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias

porventura existentes sobre a área descrita no art. 1º.

Art. 4º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto será promovida amigavelmente ou judicialmente pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, com recursos próprios ou que lhe venham a ser alocados, podendo alegar urgência, nos termos do art. 15º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ancieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1967; 166º da Independência; 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário Extraordinário de Comunicação e
Articulação Social

DECRETO Nº 3525-E/87
PUBLICADO NO D.O. DE 10/06/87

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, a área que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 71, Inciso IV, da Constituição Estadual e, em conformidade, com o disposto no art. 5º, letra k, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação a área de terra rural, medindo 169.182,98m² (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e dois metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), desmembrada da área maior, de propriedade de Deonildo Antonio Picoli, situada na localidade de Alto Rio Manso, distrito de Aracui, Município de Castelo-ES, registrada no Cartório de Registro Civil de Imóveis de Castelo, sob nº 3.491, livro 2-Q, em 02 de agosto de 1984.

Parágrafo Único - A área desapropriada encontra-se identificada, medida e discriminada, com plantas e memoriais no processo administrativo SEAG nº 211/87.

Art. 2º - A finalidade da desapropriação é a instalação e criação, na área, do Parque de Forno Grande.

Art. 3º - A presente desapropriação abrange quaisquer benfeitorias por

ventura existente sobre a área descrita no art. 1º.

Art. 4º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto será promovida amigavelmente ou judicialmente pelo Instituto de Terras, Cartografia e Floresta - ITCF, com recursos próprios ou que lhe venham a ser alocados, podendo alegar urgência nos termos do art. 15º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de junho de 1987; 166º da Independência; 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário Extraordinário de Comunicação e
Articulação Social

4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS

METODOLOGIA

O Mapeamento das Comunidades Rurais e Urbanas, foi elaborado sobre as Cartas do Brasil (Rurais) e Mapas de Localidade (Urbanas), com a cooperação da EMATER e Prefeituras, passando a constituir uma nova área de apuração, dentro de cada setor. Na verdade, esta divisão intra-setorial que poderíamos denominar de subsetores, está acrescido do conceito de "Comunidade", que norteia a metodologia do projeto.

Na área rural, o espaço físico-geográfico das comunidades, não por acaso e com raras exceções, está delimitado por acidentes geográficos que facilitam sua identificação, tais como: divisor d'água, leito de rios e córregos, podendo ainda ter as estradas como elemento de delimitação.

Na área urbana, o espaço físico geográfico das comunidades, está delimitado pelas avenidas, ruas e outros acidentes geográficos que se configuram dentro do perímetro urbano legal, tais como: morro, lagos, etc. Além disso, algumas "Comunidades" terão a mesma delimitação legal dos bairros, ou dos setores do IBGE.

4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS

DISTRITO: SEDE

COMUNIDADES URBANAS

- Centro
- Vila Isabel
- Vila Barbosa
- Beira Rio
- Niterói
- Santo Andrezinho
- São Miguel
- BNH
- Prainha
- Garagem
- Caxixe
- Santo Agostinho
- Esplanada

COMUNIDADES RURAIS

- Castelo
- Mamona
- Crimeia
- Quilombo
- Pontãozinho
- Pontões
- Pati
- Conquista
- Jabuticabeira
- São Manoel
- Nogueira
- Santa Maria de Baixo
- Santa Helena
- Cedro
- Ribeirão Santa Teresa
- Santa Maria de Cima
- São Pedro
- Corumbá

- Fazenda do Centro
- Campestre
- Santa Justa
- Limoeiro
- Monte Alverne
- Vai e Vem
- Caxixe Quente
- Forno Grande
- Parque Municipal do Forno Grande

DISTRITO: ARACUÍ

COMUNIDADES URBANAS:

- Aracuí
- Ivo Martins (Povoado)

COMUNIDADES RURAIS

- Aracuí
- São José
- Conduru
- Mundo Novo
- Mata das Flores
- Aparecida
- Taquaral
- Monte Pio
- Fazenda da Prata
- Ubá
- Fazenda das Flores
- Apeninos
- São Cristovão
- Pedregulho
- Bateia
- Parque Municipal do Forno Grande
- Córrego da Prata
- Patrimônio do Ouro

DISTRITO: ESTRELA DO NORTE**COMUNIDADE URBANA**

- Estrela do Norte

COMUNIDADES RURAIS

- Estrela do Norte
- Seleta
- Lembrança
- Pedra Lisa
- Fazenda Velha
- Santa Clara
- Grécia
- Arapoca
- Mundo Novo

5.

BASE CARTOGRÁFICA

5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)

É a representação cartográfica da área de um município contendo os limites estabelecidos pela divisão político-administrativa, acidentes topográficos naturais e artificiais e a toponímia. Para os municípios do Estado do Espírito Santo esta representação foi elaborada a partir da Carta do Brasil na escala 1:50.000, com atualização dos Limites Municipais e Distritais, Perímetros Urbanos, Áreas Especiais, Toponímia de Localidades e de outros elementos.

5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)

Os Mapas Municipais Estatísticos são os mapas municipais acrescidos, no caso do Espírito Santo da representação das Comunidades Rurais.

5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)

São os mapas de localidade acrescidos, no caso do Espírito Santo, da representação das Comunidades Urbanas.

Handwritten text along the left margin, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to be a list or series of entries.

